



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR EDSON FACHIN DA SEGUNDA
TURMA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

HC nº 143.988

CONECTAS DIREITOS HUMANOS, INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, INSTITUTO ALANA, por meio do programa **PRIORIDADE ABSOLUTA** e a **SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/RJ**, todos já qualificados nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, na condição de *Amici Curiae*, apresentar seus **MEMORIAIS** nos autos do **Habeas Corpus nº 143.988**, impetrado em favor de todos adolescentes internados na Unidade de Internação Regional Norte (UNI – Norte).

I. Da necessidade de concessão de *habeas corpus* coletivo.

Notório que o Estado brasileiro apresenta problemas estruturais em seu sistema socioeducativo. Há unidades de internação que apresentam quadro generalizado de falência estrutural e pedagógica, de modo que a mera permanência em tal situação configura constrangimento ilegal, grave e urgente para um conjunto grande de adolescentes em igual situação fática e jurídica em grau suficiente a atrair a pertinência da ordem de habeas corpus coletivo.

O histórico de lotação narrado pela Defensoria Pública do estado do Espírito Santo, posteriormente ampliado por diversas Defensorias de outros estados, expõe que semelhante à situação da UNINORTE há diversos centros de atendimento pelo país; não

deixando dúvidas que cada adolescente em privação de liberdade em unidades com atendimento acima da sua capacidade está sofrendo tratamento cruel ou degradante.

Desta forma, a impetração de *writs* individuais inviabiliza o acesso à justiça, sobretudo se levarmos em conta os princípios do melhor interesse de crianças e adolescentes e da brevidade das medidas socioeducativas, amplamente previsto no art. 3º, V, da Constituição Federal; no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescentes; e no artigo 35, V da Lei Federal nº 12.594 de 2012.

Desta forma, o presente caso em análise, como amplamente apresentado na petição de *amicus curiae*, preenche os requisitos da concessão de *habeas corpus* na modalidade coletiva em favor de todos adolescentes internados na Unidade de Internação Regional Norte (UniNorte), com provas inequívocas da situação fática.

Igualmente, tal situação inconstitucional e calamitosa se faz presente nas unidades socioeducativas dos estados que solicitaram extensão dos efeitos da medida liminar, quais sejam, Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Ceará e Sergipe. Nestes, assim como no Espírito Santo, as provas apresentadas atestam a manifesta violação aos direitos fundamentais de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, apresentando, portanto, os mesmos requisitos para concessão de *habeas corpus* na modalidade coletiva.

Já é pacífica na jurisprudência das Cortes Superiores a possibilidade de extensão dos efeitos de *habeas corpus* a todos que se encontrem em situação idêntica, **melhor que tal ordem seja efetivada de maneira sistêmica, a fim de não propagar injustiças que intrinsecamente escapam à decisão inicial**. Desta forma, importante destacar que os pacientes são facilmente determináveis, bastando os estados informarem a lista de adolescentes internados, que venham a se encontrar em situação idêntica.

Tal solução foi empregada recentemente pelo Ministro Ricardo Lewandowski quando da análise do HC 143.641/SP, em favor de **todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentam a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças, assertivamente ampliado às adolescentes no sistema socioeducativo**.

Ademais, importante destacar que a superlotação das unidades de atendimento esvazia o caráter educativo que deve reger a medida socioeducativa. Assim, todos os outros direitos são impossibilitados em razão da incapacidade dos recursos materiais e humanos das unidades em comportar tamanho número de adolescentes e garantir a todos os direitos fundamentais à saúde, educação, esporte, integração familiar e comunitária.

Ante o exposto, espera-se, com a extensão dos efeitos do habeas corpus a todas e todos adolescentes que se encontrem, no presente ou futuro próximo, nesta situação degradante relacionada à superlotação em qualquer unidade de atendimento socioeducativo do país, que sejam assegurados seus direitos fundamentais com absoluta prioridade como positivado no artigo 227 da Constituição Federal.

II. Da regra constitucional da prioridade absoluta dos direitos fundamentais e do melhor interesse de crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou a doutrina da proteção integral em favor de todas crianças e adolescentes, e os reconhece enquanto sujeitos de direitos, os quais devem ter sua condição de desenvolvimento peculiar respeitada, assegurando assim o seu melhor interesse e a sua absoluta prioridade. Nesse sentido, o Artigo 227 prevê:

“É dever da **família, da sociedade e do Estado** assegurar à **criança, ao adolescente e ao jovem**, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**” (grifos da transcrição).

Portanto, por força do dever constitucional, os direitos fundamentais assegurados à infância e à adolescência e a prevalência de seu melhor interesse gozam de absoluta prioridade, de modo que devem ser respeitados e efetivados em primeiro lugar.

Vale destacar que o cumprimento de tais direitos é de responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade, os quais devem somar esforços e tomar as medidas necessárias para cumprir tal dever.

É importante ressaltar que a regra da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes é limitadora e condicionante ao poder discricionário do administrador público e comando constitucional orientador de todas as tomadas de decisão nos três poderes do Estado brasileiro, inclusive no âmbito do Judiciário. As políticas públicas ou mesmo as suas ausências, quando afetadas pelo direito das crianças e dos adolescentes, devem necessária observação do melhor interesse e da proteção integral.

O Artigo 227 da Constituição deve ser compreendido como uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, ou então tal dispositivo, bem como o ECA, seriam meras e vazias cartas de intenções – o que desvirtua os objetivos pelos quais foram criadas pelos legisladores constituintes. Assim, o não reconhecimento dessa eficácia da regra da prioridade absoluta significaria admitir o descaso à temática da infância e adolescência – sendo uma acomodação que em nada se adequa ao ímpeto transformador que levou à criação do Artigo 227 e do ECA.

Adicionalmente, o parágrafo terceiro do mesmo artigo fixa, como forma de assegurar a prioridade absoluta e proteção integral de adolescentes responsabilizados pelo cometimento de atos infracionais, a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade. A observância de tais diretrizes é imperativa, sob risco de que sua não aplicação represente esvaziamento do caráter socioeducativo das medidas.

No caso em tela, diante da obrigatoriedade de assegurar os direitos de adolescentes com absoluta prioridade, conforme o mandamento constitucional, é imperiosa a extensão dos efeitos de *habeas corpus* a todos adolescentes que se encontrem em unidades de atendimento socioeducativo superlotadas pelo país.

III. Do impacto da epidemia de Covid-19 no sistema socioeducativo.

É inevitável não abordar no presente caso a atual situação de crise sanitária que o país enfrenta contra o novo coronavírus. Segundo dados do monitoramento semanal realizado pelo Conselho Nacional de Justiça¹, até o dia 05 de agosto, há 2.776 casos confirmados de Covid-19 no sistema socioeducativo. Destes, 677 são adolescentes em privação de liberdade e 2.099 são servidores, dos quais houve 17 óbitos registrados. Esses dados alarmantes, registramos, não envolvem as subnotificações. Portanto, é crível supor que o impacto da pandemia no sistema socioeducativo é ainda maior.

Tendo em vista essas informações, mister se faz destacar que a superlotação que atinge as unidades de atendimento socioeducativo expõe um problema amplo e nacional. Segundo dados do Levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público², o Brasil atendia em setembro de 2019 o total de 18.086 adolescentes e jovens em cumprimento de internação por tempo indeterminado em instituições socioeducativas, e apenas 16.161 vagas, um déficit que retrata as condições de superlotação em todo o país.

Resta evidente que a soma destes fatores - quais sejam, **a fácil disseminação do novo coronavírus, o cenário de superlotação das unidades, os escassos cuidados com a higiene dentro das unidades de atendimento socioeducativo, com o aumento da vulnerabilidade, agravando condições de saúde - resultará, invariavelmente, na manifesta e repudiável violação aos direitos fundamentais de adolescentes,**

¹CNJ. Monitoramento Semanal Covid-19. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-5.08.20.pdf>. Acesso em 07.08.2020.

²CNMP. Panorama das Execuções dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos_nos-estados-brasileiros.pdf. Acesso em 07.08.2020.

notadamente o direito à saúde e à integridade física e psíquica das pessoas atendidas.

Ressalta-se que o artigo 2º da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, considerando a situação emergencial de covid-19, estabelece a aplicação excepcional da medida socioeducativa de internação pelos magistrados competentes. Ainda, artigo 3º, inciso I recomenda a reavaliação das medidas de semiliberdade e internação para fins de substituição por medidas em meio aberto, suspensão ou remissão. Destaca, ainda, que tal reavaliação deve ocorrer sobretudo quanto às medidas executadas em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos deste *habeas corpus*.

Nota-se, portanto, que a Recomendação nº 62, em seu artigo 2º, em primeiro lugar, reitera uma ação que se trata, em verdade, de um dever constitucional. E, em segundo lugar, notadamente em seu artigo 3º citado anteriormente, a recomendação é paliativa no que tange à violação dos direitos de adolescentes atendidos em unidades superlotadas.

As presentes entidades, que ora atuam como amicus, levantaram por meio de pedidos de acesso à informação o quantitativo de adolescentes atendidos em cada ente federativo, a fim de comparar número de vagas com números de atendidos e concluíram que mesmo durante a pandemia o atendimento de adolescentes acima do número de vagas ainda é uma realidade em diferentes estados, como apresenta a tabela a seguir:

Situação das vagas específicas para internação por tempo indeterminado por UF				
Estado	Nº total de vagas para internação por tempo indeterminado**	Nº de adolescentes em cumprimento de internação por tempo indeterminado - Maio/Junho 2020***	Quantitativo de vagas livres	Índice de lotação (%)
ACRE	271		271	
ALAGOAS	254	255	-1	100,39%
AMAZONAS	100	44	56	44,00%
AMAPÁ	84	2	82	2,38%
BAHIA	465	325	140	69,89%

CEARÁ*	528	578	-50	109,47%
DISTRITO FEDERAL	676	522	154	77,22%
ESPÍRITO SANTO	533	522	11	97,94%
GOIÁS	385	155	230	40,26%
MARANHÃO	201		201	
MATO GROSSO	88		88	
MATO GROSSO DO SUL	225	144	81	64,00%
MINAS GERAIS	1123	662	461	58,95%
PARÁ	337	192	145	56,97%
PARAÍBA	279	242	37	86,74%
PARANÁ	648		648	
PERNAMBUCO	702	625	77	89,03%
PIAUI	129		129	
RIO DE JANEIRO	889	363	526	40,83%
RIO GRANDE DO NORTE	163	201	-38	123,31%
RIO GRANDE DO SUL	612	661	-49	108,01%
RONDÔNIA*	200	121	79	60,50%
RORAIMA	55		55	
SANTA CATARINA	160	268	-108	167,50%
SÃO PAULO	6911	3830	3081	55,42%
SERGIPE	101	155	-54	153,47%
TOCANTINS	42		42	
TOTAL (BRASIL)	16.161	9867	6294	

*Nos Estados do CE e RO, as vagas são contabilizadas em conjunto (provisória/tempo indeterminado); nos dois estados aparentemente não há superlotação, tendo em vista que o somatório da demanda para essas duas modalidades está de acordo com as respectivas ofertas (nos dois casos, foram estimados os números de vagas de internação por prazo indeterminado e provisória, dentro do número total de vagas informado).

[**Dados do Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiro, do Conselho Nacional do Ministério Público](#)

***Levantamento realizado por meio de pedidos de acesso à informação pelo Instituto Alana entre os meses de Maio e Junho de 2020

Ante o exposto, resta evidente os efeitos da Recomendação nº 62, entretanto, o mesmo ainda não atinge todas as unidades federativas. Ademais, é necessário considerar que a pandemia é um período peculiar da história do mundo, que por sua vez, a superlotação tem sido a regra em muitas unidades de atendimento, devendo ser sempre superada. Por fim, tais dados alertam para o fato de que adolescentes estavam privados de liberdade de maneira equivocada, em casos em que a medida poderia ser substituída por outra em meio aberto; ao mesmo tempo, evidenciam que a liberação de adolescentes internados é possível e necessária.

IV. Da UniNorte.

Embora a medida de internação tenha uma natureza especial fundada no peculiar período de desenvolvimento do/a adolescentes, é possível perceber que no interior da UniNorte, no Espírito Santo, bem como nas unidades relatadas nos pedidos de extensão dos estados do Rio de Janeiro, da Bahia, de Pernambuco, do Ceará e do Sergipe, há um descumprimento reiterado das suas funções mais básicas para com estes adolescentes recolhidos nesta unidade supostamente socioeducativa, que rivaliza com os piores presídios do país.

De igual modo, a mudança de status processual – de internação provisória para em execução de medida –, não tem qualquer influência no quadro de violações, pois a mera permanência na unidade de internação desestruturada e com capacidade de abrigo excedida configura inegável tratamento desumano, degradante e cruel.

A origem da violação à liberdade é comum: a superlotação perene dessas unidades, impossibilitando a efetivação da dignidade humana no interior daquele recinto e a realização de um trabalho efetivamente socioeducativo. A entrada de novos adolescentes nas mesmas condições, configurará, imediatamente, constrangimento manifestamente ilegal à liberdade, direito indisponível.

V. Conclusão.

Vale ressaltar que, diante da regra constitucional da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, em quaisquer circunstâncias, deve ser assegurado o seu melhor interesse em primeiro lugar, o qual, no caso em tela, significa garantir um atendimento socioeducativo que respeite os direitos fundamentais de adolescentes a quem são atribuídos a prática de atos infracionais.

Assim, o posicionamento das organizações é pela concessão da ordem para limitação de adolescentes privados/as de liberdade na Unidade de Internação Regional Norte, no Espírito Santo, bem como nas unidades de internação superlotadas no Rio de Janeiro, na Bahia, em Pernambuco, no Ceará e no estado de Sergipe.

E no mesmo sentido, pela extensão da concessão da ordem para todas e todos adolescentes em atendimento socioeducativo no país que tenham seus direitos fundamentais violados em função da superlotação das unidades de atendimento.

Sugerindo-se, por fim, caso venha a ser modificada a disposição que trata do recolhimento domiciliar, que seja incluído o encaminhamento dos adolescentes às medidas de meio aberto e, apenas para casos de atos infracionais graves, de semiliberdade.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.



Pedro Hartung
OAB/SP nº 329.833
Instituto Alana



Mariana Chies Santiago Santos
OAB/SP nº 415.550
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais



Thaís Dantas
OAB/SP nº 377.516
Instituto Alana



Henrique Apolinario
OAB/SP nº 388.267
Conectas Direitos Humanos



Mayara Silva de Souza
OAB/SP nº 388.920
Instituto Alana



Gabriel Sampaio
OAB/SP nº 252.259
Conectas Direitos Humanos



Leticia Carvalho Silva
Acadêmica de Direito
Instituto Alana



ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA
Procurador-Geral da OAB/RJ